



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei nº 94/22** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, conforme especifica dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 95/22** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, conforme especifica dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 97/22** – Autoriza o Poder Executivo do Município a proceder à transferência de recursos financeiros complementares à entidade privada assistencial e filantrópica denominada Hospital São Lucas de São Pedro e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 98/22** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, conforme especifica dá outras providências.

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se estarem devidamente amparados na legislação pertinente.

Os créditos suplementares adicionais e especiais estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (...)"

Os créditos adicionais especiais e suplementares devem ser autorizados por lei, na forma do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar pode constar tanto da Lei Orçamentária Anual ou de lei ordinária específica.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República.

Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964 que determina:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.  
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

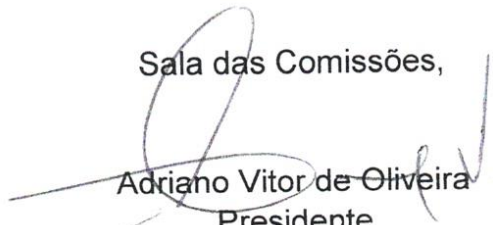
Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 28 de setembro de 2022.

Sala das Comissões,

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Presidente

  
Elias Garcia Candeias  
Relator

  
Luciano Mazzonetto  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 94/22** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, conforme especifica dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 95/22** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, conforme especifica dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 97/22** – Autoriza o Poder Executivo do Município a proceder à transferência de recursos financeiros complementares à entidade privada assistencial e filantrópica denominada Hospital São Lucas de São Pedro e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 98/22** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, conforme especifica dá outras providências.

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se estarem devidamente amparados na legislação pertinente.

Os créditos suplementares adicionais e especiais estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (...)"

Os créditos adicionais especiais e suplementares devem ser autorizados por lei, na forma do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar pode constar tanto da Lei Orçamentária Anual ou de lei ordinária



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

específica.

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito adicional suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República. Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964 que determina que:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.  
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 28 de setembro de 2022.

  
**Elias Garcia Candeias**  
Relator

São Paulo, 28 de setembro de 2022.

À ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO  
Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Carlos Eduardo Oliveira  
Ilustre Senhor Fiscal de Contrato José Tadeu Azzine  
Rua Nicolau Mauro, nº 1011 – Centro  
São Pedro – São Paulo – CEP nº 13520-000

Referência: Parecer Jurídico nº 2 – Projeto de Lei nº 95/2022

SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em atendimento à consulta realizada pela ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO acerca do Projeto de Lei nº 95 de 16 de setembro de 2022, que trata da abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, apresenta parecer jurídico pela conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 4.320/1964, com base nas razões expostas em anexo.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY  
OAB/SP Nº 301.007  
(Assinado com certificado digital)

PARECER JURÍDICO Nº 2

Objeto: Projeto de Lei n.º 95 de 16 de setembro de 2022, que trata da abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município.

Consultante: Presidência.

Ementa: Crédito suplementar. Iniciativa privativa. Poder Executivo. Requisitos materiais. Autorização prévio por lei. Indicação de recursos disponíveis. Justificativa.

I. RELATÓRIO

1. A ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO nos encaminhou consulta acerca do Projeto de Lei nº 95 de 16 de setembro de 2022, que trata da abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município.
2. O referido Projeto de Lei foi instruído com os seguintes anexos: (i) descritivo das dotações que serão suplementadas e das dotações que serão anuladas; (ii) exposição de motivos e (iii) Ofício nº 248.
3. Passamos a sua análise formal e material consoante a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e Lei nº 4.320/1964.

II. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4. Inicialmente, consigne-se que a matéria orçamentária é de interesse local, de modo que é de competência do Município, consoante o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o art. 15, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.
5. Ainda sob essa perspectiva, a iniciativa de lei é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 61, §1º, alínea *b*, da Constituição Federal e art. 49, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

6. Ademais, compete à Câmara Municipal "autorizar a abertura de créditos suplementares" nos exatos termos do art. 29, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

7. É possível a autorização da abertura de créditos suplementares desde que por meio de prévia autorização legislativa, com a indicação da existência de recursos disponíveis e justificativa, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, art. 215, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

8. O referido Projeto de Lei tem essa finalidade de autorização prévia da abertura de crédito suplementar; será coberto com recursos provenientes da anulação e transferência parcial de dotações, pautado no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964; e apresenta justificativa consistente no reforço da dotação orçamentária para suportar despesas municipais essenciais e a folha de pagamento do funcionalismo público municipal.

9. Por fim, é importante consignar que devem ser respeitados os parâmetros de alteração da lei orçamentária previstos no art. 12 da Lei nº 4.240/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### III. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, opino pela conformidade do Projeto de Lei nº 95 de 16 de setembro de 2022 com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 4.320/1964.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY  
OAB/SP Nº 301.007  
(Assinado com certificado digital)



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C762-345C-5E9A-789F> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C762-345C-5E9A-789F



### Hash do Documento

0DE0D99CB8A6993FC651EC9982C247BE4A3E89DB7F582005E8AB90300C46A0AF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/09/2022 é(são) :

- Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (Signatário) -  
037.069.679-44 em 28/09/2022 15:09 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

